



PROCESSO TC 09650/17

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Gioconda Cesarino de Medeiros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00410/22

RELATÓRIO

- 1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Gioconda Cesarino de Medeiros.
 - 2.2. Cargo: Professora.
 - 2.3. Matrícula: 834.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Bayeux.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 19/2017):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Diego de França Medeiros – Presidente do(a) IPAM.
 - 3.3. Data do ato: 02 de janeiro de 2017.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 29 de maio de 2017.
 - 3.5. Valor: R\$6.757,73.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 81/87), a Auditoria verificou a necessidade de serem apresentados esclarecimentos/documentos capazes de sanar as seguintes falhas: **1)** Certidão do INSS referente ao período de 02/01/1986 a 09/12/1993 em que esteve a servidora vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, conforme informações descritas às fls. 13; **2)** O contracheque da servidora na inatividade diverge do cálculo apresentado às fls. 67; **3)** Inserção irregular da parcela denominada “LEI N° 1.192/10 ART 41” dos proventos de aposentadoria; **4)** Inserção irregular da parcela denominada “G.E.C.C. – LEI MUN. 1192/2010 ART. 44” nos proventos de aposentadoria; **5)** Devolução dos valores pagos a título de G.E.C.C. – LEI MUN. 1192/2010 ART. 44 por falta de amparo legal. Notificado, o Gestor apresentou defesas (fls. 99/112 e 134/140), acatadas pelo Corpo Técnico (fls. 119/124, 127/131 e 148/152) quanto aos itens **(1)**, **(2)**, **(4)** e **(5)**. O Ministério Público de Contas (fls. 142/145 e 155/163), através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filhos, opinou pela assinatura de prazo para que o Gestor recalcule o valor do benefício, de modo que exclua a incorporação irregular, da gratificação da “dobra”.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



PROCESSO TC 09650/17

VOTO DO RELATOR

A parcela “dobra” já foi examinada nos autos do Processo TC 03035/18, conforme elementos captados do Acórdão AC2 - TC 02589/19 (fls. 217/227 daquele compêndio):

Sobre a incorporação da parcela denominada “Dobra de Lei 1192/10”, a mesma está assim disciplinada no art. 41 do referido normativo de Bayeux:

Art. 41 – Os valores do salário dos profissionais do magistério, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Quadro Efetivo do Magistério, de acordo com a Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial do Magistério).

Parágrafo Único – O salário para os profissionais do ensino que exerçam a jornada suplementar de trabalho será acrescido de 70% (setenta por cento) do salário correspondente a jornada de trabalho, observando os limites dispostos no art. 31 desta Lei.

Esse dispositivo substituiu outro, de semelhante teor, constante da Lei Municipal de Bayeux 891/04:

Art. 39 – Os valores do salário dos profissionais do magistério, para jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Quadro Efetivo do Magistério, constantes do Anexo III desta Lei.

Parágrafo Único – O salário para os profissionais do ensino que exerçam a jornada suplementar de trabalho será acrescido de 70% (setenta por cento) do salário correspondente à jornada básica de trabalho.

*Numa lei ou noutra, não se trata de parcela acessória à remuneração do magistério, mas de jornada de trabalho diferenciada. Todavia, em ambos os casos há a figura do **salário**: salário para quem exerce jornada básica; e salário para quem exerce jornada suplementar. Esses modelos são comuns no magistério, com os nomes de T20, T40 ou Regime de Dedicção Exclusiva.*

O fato de ser paga em destaque no contracheque (forma) não lhe retira a natureza jurídica de salário (substância prevista em lei).

E como acentuou o Ministério Público (fls. 201/211):



PROCESSO TC 09650/17

“Bem, na hipótese dos autos, há de se destacar que à aposentada em questão foram concedidos os benefícios da integralidade¹ e da paridade. Cumpre informar que a integralidade permite ao aposentado passar à inatividade com o valor da última remuneração recebida, independentemente dos valores sobre os quais contribuiu ao longo de sua vida funcional. Trata-se de um benefício já extinto (com a EC 41/03), mas que ainda se aplica a alguns casos de servidores que se enquadram em regras de transição. E é nesse contexto que se deve analisar o presente caso.”

Calha, ainda, destacar o diligente comentário sobre a questão da temporalidade da percepção da remuneração diferenciada frente à mudança de jornada, contida na mesma análise ministerial:

“Nesse cenário, considerar como possível a inclusão da referida dobra nos proventos - quando o servidor tem direito à integralidade -, irá propiciar o surgimento de situações em que o professor passará quase todo o período funcional contribuindo pelo valor do vencimento básico e, quando se aproximar o período da aposentadoria, poderá ter sua jornada alterada para possibilitar o recebimento da dobra legal. Com isso, o servidor receberia proventos com base naquele valor dobrado mesmo só tendo contribuído por um curto período sobre essa parcela. Trata-se de uma situação que desvia a finalidade do sistema e até mesmo o regramento da integralidade.”²

No caso, o fato é que a parcela correspondente ao salário da jornada suplementar, através da Lei 891/04 ou da Lei 1.192/10, esteve presente em vários momentos na vida funcional da aposentada, o que reforça sua integralização aos proventos de aposentadoria. Eis a análise da Auditoria sobre os períodos de recebimento da parcela, sempre integralizada à base de contribuição (fl. 150):

“Pois bem, voltando ao caso em tela, preliminarmente pondera-se que as fichas financeiras de 1995 a 2001 (fls. 15/27) estão ilegíveis, não permitindo a identificação de parcelas remuneratórias (nomenclatura e valores), de modo que a análise feita por esta Auditoria iniciou-se em 2002.

Compulsando as fichas financeiras até dezembro de 2016 (fls. 29/57), verifica-se que a ex-servidora começou a receber a parcela “Lei nº 891/04 art. 39 p. único” em dezembro/2002, sendo interrompida em janeiro de 2005 e, posteriormente, voltando a receber apenas em junho de 2008 a dezembro de 2008.

¹ No Documento de fl. 39 se vê claramente que a base de cálculo utilizada para a fixação do valor dos proventos foi a remuneração do período da aposentadoria.

² Cumpre informar que, mesmo nos casos de integralidade, exigia-se ao menos 5 anos no cargo para que pudesse haver a aposentadoria com o valor da remuneração a ele correspondente. Nesse caso, como se trata do mesmo cargo de professor, um único mês com a jornada suplementar da dobra legal poderia ensejar proventos elevados, com nítida distorção do regramento previsto, caso se aceitasse a tese sustentada pelo Instituto Previdenciário.



PROCESSO TC 09650/17

Por último, após cerca de quatro anos, voltou a receber a vantagem de abril de 2013 a dezembro de 2016. Destaca-se que em setembro de 2016 ocorreu a mudança de nomenclatura de “Lei nº 891/04 art. 39 p. único” para “DOBRA-LEI Nº 1.192/10 ART 41”.

Com isso, depreende-se que a ex-servidora, durante todo o período de contribuição da vida funcional (mais de 30 anos), recebeu a referida parcela pelo tempo total de 77 meses, ou seja, pouco mais de 6 anos. Ademais, nota-se que a vantagem foi recebida de forma intermitente, com longos períodos sem o correspondente ganho (de janeiro de 2005 a maio de 2008 e janeiro de 2009 a março de 2013), o que caracteriza a transitoriedade da vantagem.

No que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração da beneficiária, verifica-se que, em todos os meses em que a ex-servidora recebeu a referida vantagem, suas contribuições previdenciárias incluíram a parcela denominada “DOBRA-LEI Nº 1.192/10 ART 41”.

Sobre o aspecto temporal, observe-se o disposto na Lei Municipal 334/1983 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bayeux):

Art. 212. O funcionário efetivo, quando aposentado facultativamente terá:

I – provento correspondente ao vencimento do cargo, acrescido de representação e vantagens do cargo em comissão ou função gratificada, em cujo exercício se ache na data da aposentadoria ou entrada do requerimento, incluindo os adicionais.

*II – Provento correspondente ao vencimento do cargo efetivo acrescido de vantagens do cargo em comissão ou de função gratificada que houver exercido **por um período de 10 (dez) anos, ininterruptos ou não, ou 5 (cinco) consecutivos.***

Ressalte-se que não foi possível examinar as fichas financeiras de 1995 a 2001, por estarem ilegíveis, o que não atesta a falta de percepção de parcela semelhante em tal período.

Em resumo, a parcela questionada tem natureza de salário, fez parte do salário de contribuição da aposentada e, presumidamente, atende ao requisito temporal do art. 212 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bayeux, cabendo integrar os seus proventos.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09650/17***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09650/17**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GIOCONDA CESARINO DE MEDEIROS, matrícula 834, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 19/2017**) e do cálculo de seu valor (fls. 68 e 111).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 08 de março de 2022.

Assinado 8 de Março de 2022 às 17:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Março de 2022 às 09:49



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO